



quórum qualificado de **dois terços** dos vereadores para que a conclusão do parecer prévio deixe de prevalecer².

Portanto, cumprindo o papel atribuído pela Constituição Federal – e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal — ao Poder Legislativo Municipal, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas passa a analisar os pontos tratados no bem fundamentado parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujo relator foi o Cons. WANDERLEY ÁVILA, da Segunda Turma, como forma de subsidiar e acrescentar argumentos para a tomada de decisão do Plenário desta Casa.

Em que pese a conclusão tomada pela Segunda Turma do TCE/MG, esta Comissão, *data venia*, entende que as irregularidades encontradas pelo órgão técnico merecem uma reflexão diferente, notadamente **em razão do histórico do Sr. Fabiano da**

criminal ou administrativa, 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



Silva Moretti durante seu mandato, em que o descumprimento dos limites estabelecidos pelos arts. 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Segundo dados disponibilizados na *internet* pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Poder Executivo de Ijaci, em:

- **2019:** fechou o exercício com um percentual de **55,2%** de gastos com pessoal, ou seja, 1,2% acima do limite;
- **2018:** fechou o exercício com um percentual de **53,24%** de gastos com pessoal, ou seja, 0,76% abaixo do limite;
- **2017:** fechou o exercício com um percentual de **55,26%** de gastos com pessoal, ou seja, 1,26% acima do limite;
- **2016:** fechou o exercício com um percentual de **52,68%** de gastos com pessoal, ou seja, 1,32% abaixo do limite;

A evolução dos gastos com pessoal por parte do Poder Executivo, com o devido respeito, demonstra que a atual Administração, ao invés de reduzir o percentual de gastos com pessoal, **aumentou essa despesa consideravelmente já no primeiro ano de mandato, exatamente o ano de 2017, cuja prestação de contas foi objeto de parecer por parte do TCE/MG.** Mesmo quando conseguiu chegar ao limite legal, o atual Prefeito não conseguiu atingir aqueles índices de quando recebeu a Prefeitura Municipal.

Em 2017, em manifestos atos de temeridade com o dinheiro público, **ocorreu várias nomeações para cargos no Poder Executivo Municipal**, fato que deveria ter sido evitado pelo atual gestor, uma vez que o percentual herdado da Administração anterior, **apesar de dentro do limite permitido em lei**, já estava dentro do limite de cautela.

Neste ponto, é importante destacar que cabe ao gestor público **eleito** empreender esforços para cumprimento da Lei e o benefício da população, independentemente das

medidas que foram tomadas por gestores passados. E isso não foi observado pelo Chefe do Executivo Municipal no ano de 2017, pois foi quando realizou **várias nomeações de servidores públicos**, conforme consta da *Representação* nº 1071485, em trâmite na Segunda Câmara do TCE/MG, sob relatoria do Cons. ADONIAS MONTEIRO, a saber³:

SERVIDOR	NOME DO CARGO	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	TIPO DO CARGO
Antônio Maria Fonseca	Secretário Municipal Desen. Urbano	02/01/2017	Secretaria Desenvolvimento Urbano	Comissionado
Debora Maria Borges Girardelli	Secretário Municipal Educação	02/01/2017	Secretaria Educação	Comissionado
Frank Alves Resende	Secretário Municipal de Transportes	02/01/2017	Secretaria Transportes	Comissionado
Jessica Helena Gomes	Chefe de Departamento	02/01/2017	Secretaria Saúde	Comissionado
Labibe Maria Miguel Jacob	Chefe de Departamento	02/01/2017	Secretaria Planejamento e Gestão	Comissionado
Luciana Aparecida de Almeida	Assessor Administrativo	02/01/2017	Secretaria Educação	Comissionado
Luciano da Silva	Chefe Coord. Serv. Limp. Pub.	02/01/2017	Secretaria Desenvolvimento Urbano	Comissionado
Plínio dos Santos Pereira	Chefe de Gabinete	02/01/2017	Gabinete do Prefeito	Comissionado
Regiane Aparecida da Paixão	Chefe Departamento	02/01/2017	Secretaria Saúde	Comissionado
Victor Manuel de Oliveira Santos	Chefe Departamento	04/01/2017	Secretaria Finanças	Comissionado
Marcia Aparecida dos Santos Barbosa	Assessor Administrativo	01/02/2017	Secretaria Educação	Comissionado
Erleia da Conceição Mendes Fernandes	Secretário Municipal de Finanças	02/03/2017	Secretaria Finanças	Comissionado
Alysson Santos	Assessor Para Licitação e Contratos	02/05/2017	Secretaria Planejamento e Gestão	Comissionado
Ana Rosa Gomes Damaso	Agente de Saúde	03/05/2017	Secretaria Saúde	Comissionado
Flavia Helena Verissimo	Agente de Saúde	04/05/2017	Secretaria Saúde	Contrato
Vilson de Paula Rosa	Assessor Administrativo	10/05/2017	Secretaria Cultura	Comissionado
Jeanyne Lasmar Silva	Estagiário	01/07/2017	Gabinete do Prefeito	Estagiário
Alessandra Cristina de Assis Oliveira	Assistente Social	03/07/2017	Secretaria Desenvolvimento Social	Comissionado
Fabiana Evangelista de Carvalho	Secretário Municipal Desen. Social	03/07/2017	Secretaria Desenvolvimento Social	Comissionado
Josilaine Aparecida dos S. Gomes Vieira	Assessor Administrativo	04/07/2017	Secretaria Desenvolvimento	Comissionado

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

			Social	
Luciana da Paixão Maria	Chefe de Seção	01/09/2017	Secretaria Planejamento e Gestão	Comissionado
Pedro Henrique Pereira Prado	Estagiário	01/09/2017	Gabinete do Prefeito	Estagiário
Ricardo Jesus da Fonseca	Procurador Geral do Município	01/09/2017	Gabinete do Prefeito	Comissionado

O Ministério Público de Contas, no caso, **representou o Chefe do Poder Executivo exatamente por irregularidades constatadas na prestação de contas referente ao exercício de 2017** que, por seu turno, foi aprovada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, porém, constou no acórdão que o Prefeito de Ijaci **não** cumpriu a legislação que determina o limite de 54% de gastos com pessoal para o Poder Executivo.

Importante ainda destacar que o atual Prefeito Municipal **não** concedeu nenhum tipo de reajuste aos servidores públicos, o que leva à conclusão de que a extrapolação do gasto com pessoal se deu exclusivamente em razão de ter o Alcaide **aumentado em seu mandato o referido índice.**

Ainda vale a pena destacar a questão do encerramento das atividades do Plantão 24 horas que funcionava na Unidade Básica de Saúde do Município, nos termos do Decreto 1.605/19. O Sr. Prefeito Municipal alegou que o fechamento do plantão era para reduzir a carga sobre a despesa com pessoal do Município, o que leva à conclusão de que a conduta do alcaide, durante todo o mandato, não foi de tomar medidas efetivas para reduzir o gasto com pessoal da Administração Pública, mas, sim, tomar medidas paliativas, para “salvar a própria pele”, temendo as sanções incidentes.

E não foi em razão de queda de arrecadação, como costuma justificar, mas, sim, por **aumento real de despesas com pessoal, mediante nomeações de cargos comissionados, já no primeiro ano de seu mandato**, sendo que esta Comissão, por estes motivos, opina pela **irregularidade** das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2017, nos termos do Projeto de Resolução que segue anexo a este parecer.







3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Fabiano da Silva Moreti, referente ao exercício do ano de 2017, nos termos da fundamentação acima.

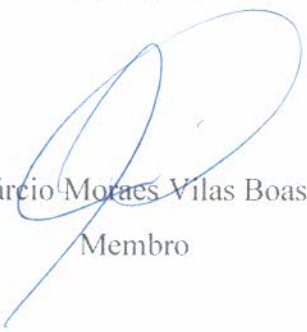
Ijaci/MG, 16 de janeiro de 2020.


Sebastião Leonardo de Mesquita

Relator


Evando Reis de Carvalho

Presidente


Márcio Moraes Vilas Boas

Membro



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

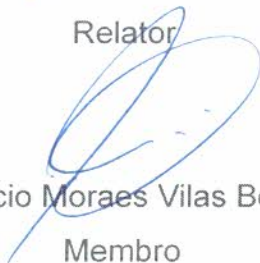
Ata da reunião dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2020, às 17 (dezessete) horas, na sede da Câmara Municipal de Ijaci, reuniram-se os membros da Comissão Permanente acima descrita com o objetivo de deliberar acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ijaci, Sr. Fabiano da Silva Moreti, referentes ao exercício de 2017. Após a leitura e análise do parecer do TCE/MG pela comissão, o relator, vereador Sebastião Leonardo de Mesquita, apresentou seu parecer escrito, opinando pela irregularidade das contas e pela rejeição do parecer do TCE/MG. Os vereadores Evando Reis de Carvalho e Marcio Moraes Vilas Boas, Presidente e Membro, respectivamente, acompanharam o relator, sendo o parecer aprovado à unanimidade. Decidiu-se, também, notificar o Sr. Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, manifestação acerca da decisão da comissão. Sem mais, declararam encerrada a reunião, lavraram a presente e assinaram.



Evando Reis de Carvalho
Presidente



Sebastião Leonardo de Mesquita
Relator



Márcio Moraes Vilas Boas
Membro

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 03 / 2020

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: encaminhar Parecer sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2017

Data: 16 de janeiro de 2020

Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.



Em cordial visita, atento ao que dispõe o art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijaci/MG, vimos, por meio deste, encaminhar ao Sr. **o parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar manifestação, podendo anexar os documentos que entender necessários.**

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos reafirmando votos de elevado apreço.

Cordialmente,


Evando Reis de Carvalho
Presidente



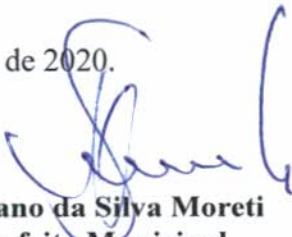
**ILMOS. SRS. VEREADORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IJACI/MG.**

Processo Prestação de Contas - Exercício 2017

FABIANO DA SILVA MORETI, prefeito municipal de Ijaci, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossas Excelências, solicitar cópia de todas as peças do processo de análise das contas do Município de Ijaci, referente ao ano de 2017, bem como requerer a devolução integral do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega das cópias, para que seja propiciado o pleno exercício do contraditório.

Termos em que
Pede Deferimento.

Ijaci, 24 de janeiro de 2020.


Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ijaci	
PROTOCOLO	
N.º	03
Data:	24/01/20
Hora:	15h40
Ass.:	mpm

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 04 / 2020

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Encaminha documentos sobre a prestação de contas do exercício de 2017

Data: 27 de janeiro de 2020

Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.

Em cordial visita e em atenção à petição protocolizada por V. Exa. no dia 24/01/2020, às 15h40min (Protocolo nº 03), vimos, por meio deste, informá-lo e notificá-lo acerca do deferimento do pedido formulado para (i) determinar que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação/manifestação começará a fluir a partir do recebimento deste Ofício; e (ii) encaminhar cópia integral do processo de análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao ano de 2017, (folhas de 1 a 208), sendo que o único documento físico enviado pelo TCE/MG a esta Câmara foi o ofício nº 21621/2019 (fl. 191)

Tais documentos impressos foram extraídos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (<https://www.tce.mg.gov.br/Processo>), Processo nº 1047100.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos reafirmando votos de elevado apreço.

Cordialmente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI		
PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA		
N.º 088	Livro 01	Folha 03
27 / 01 / 2020		
		
Assinatura		


Evando Reis de Carvalho
Presidente



EXMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI – ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO – Manifestação sobre a decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas quanto a análise das contas de 2017 de responsabilidade o ora requerente

O PREFEITO MUNICIPAL DE IJACI, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR FABIANO DA SILVA MORETI, CPF 038.373.396-02, com domicílio na Avenida Luiz Gonzaga Vilas Boas, 1290, Apto 100, Ijaci/MG, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** em face da decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, dessa Câmara Municipal de Ijaci.

Inicialmente o Requerente pede que a sua manifestação seja recebida e, depois de analisada, provida, eis que própria e tempestiva.

A conclusão apresentada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas se deu nos seguintes termos:

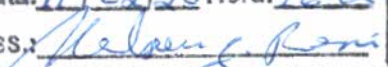
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Fabiano da Silva Moreti, referente ao exercício do ano de 2017, nos termos da fundamentação acima.

Ijaci/MG, 16 de janeiro de 2020.

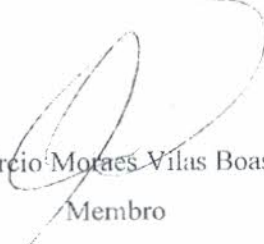

Sebastião Leonardo de Mesquita

Relator

Câmara Municipal de Ijaci	
PROTOCOLO	
N.º	06
Data:	11/02/20
Hora:	16h42
Ass.:	


Evando Reis de Carvalho

Presidente


Márcio Moraes Vilas Boas

Membro





Pois bem:

O RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TCE MG, SE DEU PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELO REQUERENTE, RELATIVAS AO MUNICÍPIO DE IJACI, EXERCÍCIO DE 2017.

O parecer do Ministério Público de Contas emitido quando da análise das contas prestadas pelo Requerente, relativas ao Município de Ijaci, exercício de 2017, se deu no pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da contas mediante as seguintes considerações:

- ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos;
- inobservância pelo Poder Executivo Municipal, no exercício em análise, do limite fixado no art. 20, inciso III, alínea "b" da LCe nº 101/2000, embora tenha compensado no exercício posterior de acordo com o art. 23 da LRF; (Grifamos)
- atuação insuficiente do controle interno do município;

A as ponderações do Ministério Público de Contas não foram acolhidas pelo TCE-MG quando da análise técnica das contas de 2017 do Município de Ijaci, o que faz erigir a improcedência das mesmas, caracterizando "crítica" do órgão ministerial quanto a metodologia adotada pela Corte de Contas em seu processo de fiscalização.

Notadamente quanto ao LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, item gravado na transcrição supra, o próprio Ministério Público de Contas declara e reconhece que o Gestor Municipal, no pleno exercício e aplicação da legislação aplicável, promoveu a recondução dos gastos ao limite, no prazo legal.

Vejamos a redação do art. 23, da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Verifica-se do texto legal supratranscrito que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal aponta a medida legal determinada para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal, ou seja, não há que se falar em prática de ato ilegal quando, para solucionar determinada demanda, o Gestor Municipal aplica a regra disposta na norma que estabeleceu o limite, conforme ocorre no caso em questão.

Malgrado, como argumentação para propor a rejeição da Prestação de Contas do Exercício de 2017, a Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas alegou que o fato de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal ocorreu em função da majoração do valor da folha de pagamento, devido a nomeação de diversos servidores.

Permissa venia, não é o fato alegado o que os números demonstram, como poderemos ver no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	VARIAÇÃO R\$	VARIAÇÃO %
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24.225.570,29	23.715.713,62	-509.856,67	-2,10%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	12.762.681,50	13.105.170,76	342.489,26	2,68%
PERCENTUAL	52,68%	55,26%		

Se aplicarmos a correção da inflação medida pelo IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) do exercício de 2017 que foi de 2,95% sobre a Receita Corrente Líquida e sobre a Despesa Total com Pessoal veremos que o crescimento da folha de pagamento tem um impacto bem menor:

ESPECIFICAÇÃO	2016 (*)	2017	VARIAÇÃO R\$	VARIAÇÃO %
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24.940.224,61	23.715.713,62	-509.856,67	-5,16%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	13.139.180,60	13.105.170,76	-34.009,84	-0,26%
PERCENTUAL	52,68%	55,26%		

Portanto, quando aplicamos a correção da inflação, podemos verificar que o valor da folha de pagamento manteve-se estável, pois apresentou uma variação negativa de (-)0,26%.

Além disso, não existe irregularidade no fato de ultrapassar o limite dos gastos de pessoal em determinado momento do mandato, salvo no último quadrimestre ou semestre do último ano de mandato. A Lei Complementar 101/2000 consignou no caput do art. 23, prazo de 02 quadrimestres para que o Ordenador de Despesa faça a recondução dos gastos ao limite de 54%, conforme se pode observar do texto legal supratranscrito.

E esta mesma LRF, como forma de proteger os Ordenadores de Despesa das mazelas ocorridas em função da instabilidade econômica, foi além e em seu art. 66 duplicou o prazo estabelecido no art. 23, vejamos:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

O crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) de Minas Gerais, acumulado nos quatro trimestres de 2017 foi de 0,6% (reportagem anexa) atendendo ao requisito previsto no §1º do art. 66. Desta forma, o Poder Executivo Municipal de Ijaci teria 04 quadrimestres para reconduzir o índice de despesa total com pessoal para 54%. Mas, como demonstram os autos do processo de análise de contas, a recondução ocorreu à proporção de 1/3 no primeiro quadrimestre de 2018 e foi concluída no segundo quadrimestre de 2018, conforme demonstrativos extraídos do link "fiscalizando com o TCE" (docs. anexos).

Ou seja, inexistente ilegalidade que justifique a reporvação das contas do exercício de 2017 do Município de Ijaci MG, conforme concluiu a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, dessa Câmara Municipal de Ijaci.

O quadro anexo, parte integrante a esta petição, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida do Município de Ijaci MG. Verifica-se que a evolução negativa de (-) 1,69% em 2017, por si só é suficiente para justificar a alteração no percentual de gasto com pessoal verificado no período e, repita-se, foi protamente adequado no prazo estabelecido no art. 23, da Lei Complementar 101/2000.

Apesar dos nobres vereadores mencionarem em seu parecer que o Executivo Municipal não tenha concedido nenhum reajuste aos servidores públicos municipais, os mesmos estão desconsiderando as leis por eles mesmos aprovadas, no ano de 2017.

No ano de 2017 foi enviado a esta Casa Legislativa dois projetos de lei referente ao reajuste dos servidores, sendo que um se transformou na Lei Municipal 1.299, de 17 de abril de 2017, que concedeu reajuste de 6,57 (seis ponto cinquenta e sete por cento) a todos os servidores públicos municipais efetivos, comissionados e/ou contratados, bem como aos membros do conselho tutelar. Tal lei teve seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017 (cópia anexa).



O outro projeto de lei se transformou na Lei Municipal 1.298, também de 17 de abril de 2017, que concedeu reajuste de 1,07 (um vírgula zero sete por cento) aos servidores do magistério. Tal lei também teve seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

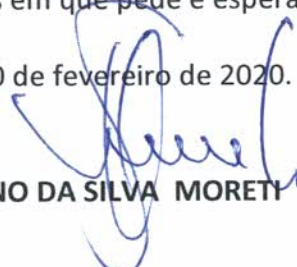
Desta forma, foi concedido sim reajustes aos servidores públicos municipais no ano de 2017, ao contrário do alegado no parecer dos nobres vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Com relação ao plantão as medidas adotadas se deram em 2019, e surtiram efeito, pois, o mesmo já está funcionando em regime de 24 horas. Desta forma, não pode tal fato ser considerado com relação às contas de 2017, como mencionado no parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Diante ao exposto, erige ausência de sustentação técnica/jurídica na decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, dessa Câmara Municipal de Ijaci, motivo pelo qual, a mesma precisa ser revista, para, cosoante análise técnica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sejam declaradas **APROVADAS SEM RESSALVAS**, as contas do exercício de 2017 de responsabilidade do ora Requerente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ijaci, 10 de fevereiro de 2020.


FABIANO DA SILVA MORETI

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)						
	Total Receita Corrente Líquida (RCL)	Inflação anual	Diferença entre o valor arrecadado comparado ao ano anterior (REAL)	Evolução da RCL em Porcentagem (%) comprado ao ano anterior (REAL)	Valor estimado no exercício (corrigido pela Inflação)	Diferença entre o valor real e o valor estimado (corrigido pela Inflação)
2013	R\$ 21.563.744,32	5,91%	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -
2014	R\$ 24.873.236,60	6,41%	R\$ 3.309.492,28	15,35%	R\$ 22.838.161,61	R\$ 2.035.074,99
2015	R\$ 23.715.713,62	10,67%	-R\$ 1.157.522,98	-4,65%	R\$ 26.467.611,07	-R\$ 2.751.897,45
2016	R\$ 24.225.570,29	6,29%	R\$ 509.856,67	2,15%	R\$ 26.246.180,26	-R\$ 2.020.609,97
2017	R\$ 23.820.100,80	2,95%	-R\$ 405.469,49	-1,67%	R\$ 25.749.358,66	-R\$ 1.929.257,86
2018	R\$ 24.177.198,45	3,75%	R\$ 357.097,65	1,50%	R\$ 24.522.793,77	-R\$ 345.595,32
2019	R\$ 25.751.863,29	4,31%	R\$ 1.574.664,84	6,51%	R\$ 25.083.843,39	R\$ 668.019,90
					R\$ 26.861.768,60	
	R\$ 168.127.427,37				R\$ 150.907.948,77	
DIFERENÇA A MENOR ARRECADAÇÃO CORRIGIDA 2013-2019						-R\$ 4.344.265,72

Rafael

Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 05/02/2020 15:37:24

Situação da opção de semestralidade: Não optante

Critérios de seleção: Poder: Executivo, Mês: Abril

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.152.977,56
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	13.152.977,56
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	241.018,95
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	241.018,95
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	51.192,30
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	51.192,30
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	562.849,10
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.238,78
3.1.90.04.99 - Outros	561.610,32
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.663.905,44
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.488.414,72
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	7.167.799,46
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	559.683,61
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	119.581,20
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	46.126,20
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	266.509,23
3.1.90.11.11 - Empregado Público	15.791,02
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.367.405,50
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	2.099.290,33
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	268.115,17
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	266.606,27
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	98.262,59
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	168.343,68
Total da Despesa com Pessoal	13.152.977,56

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio ¹	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	292.211,25
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	266.606,27
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
Total das Exclusões	558.817,52

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade lançada nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer outros valores expandidos pelo TCEMG.



Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite

12.594.160,04

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	%Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	23.660.059,87	
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada	23.660.059,87	
Despesa Total com Pessoal - DTP	12.594.160,04	53,23 %
Limite 90% (Art. 59, inciso II do §1º, da LRF)	11.498.789,10	48,60 %
Limite Prudencial 95,00% (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	12.137.610,71	51,30 %
Limite Legal (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	12.776.432,33	54,00 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

¹ = O cálculo deste campo é composto do somatório dos valores dos seguintes campos, quando houver: 3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.03.01 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo + 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.

[Assinatura]

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade inscrita nos remessos efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 05/02/2020 15:33:44

Situação da opção de semestralidade: Não optante

Critérios de seleção: Poder: Executivo, Mês: Agosto

Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.876.911,76
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	12.876.911,76
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	226.662,37
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	226.662,37
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	66.959,51
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	66.959,51
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	332.443,78
3.1.90.04.99 - Outros	332.443,78
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.732.190,79
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.645.534,45
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	7.141.623,22
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	513.168,92
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	121.608,00
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	46.908,00
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	255.549,98
3.1.90.11.11 - Empregado Público	7.798,22
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.344.708,75
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	2.087.675,83
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	257.032,92
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	173.946,56
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	93.742,53
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	80.204,03
Total da Despesa com Pessoal	12.876.911,76

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio ¹	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	293.621,88
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	173.946,56
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
Total das Exclusões	467.568,44
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	12.409.343,32

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	25.121.643,20	
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada	25.121.643,20	
Despesa Total com Pessoal - DTP	12.409.343,32	49,40 %
Limite 90% (Art. 59, inciso II do §1º, da LRF)	12.209.118,60	48,60 %
Limite Prudencial 95,00% (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	12.887.402,96	51,30 %
Limite Legal (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	13.565.687,33	54,00 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

¹ = O cálculo deste campo é composto do somatório dos valores dos seguintes campos, quando houver: 3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.03.01 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo + 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.

[Assinatura]

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos munícipios e não contém quaisquer julgamentos ou opiniões emitidas pelo TCEMG.

Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 05/02/2020 15:36:13

Situação da opção de semestralidade: Não optante

Critérios de seleção: Poder: Executivo, Mês: Dezembro

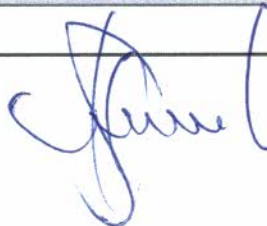
Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.316.584,74
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	13.316.584,74
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	227.528,77
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	227.528,77
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	67.215,46
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	67.215,46
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	301.415,33
3.1.90.04.99 - Outros	301.415,33
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.045.866,76
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.516.489,11
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	7.596.440,50
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	511.518,81
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	125.661,60
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	48.471,60
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	247.285,14
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.524.063,19
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	2.261.591,93
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	262.471,26
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	150.495,23
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	126.016,12
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	24.479,11
Total da Despesa com Pessoal	13.316.584,74

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio¹	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	294.744,23
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	150.495,23
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
Total das Exclusões	445.239,46
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	12.871.345,28



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade transmitida nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	24.173.634,62	
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada	24.173.634,62	
Despesa Total com Pessoal - DTP	12.871.345,28	53,25 %
Limite 90% (Art. 59, inciso II do §1º, da LRF)	11.748.386,43	48,60 %
Limite Prudencial 95,00% (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	12.401.074,56	51,30 %
Limite Legal (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	13.053.762,69	54,00 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

* = O cálculo deste campo é composto do somatório dos valores dos seguintes campos, quando houver: 3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.03.01 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo + 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.

[Assinatura]

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade transmitida nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.

em.com.br PIB de Minas cresceu 0,6% em 2017

Dados divulgados nesta quarta-feira pela Fundação João Pinheiro apontam que PIB mineiro chegou a R\$ 573,7 bilhões no ano passado. Setor de serviços puxou o crescimento

IS Isabella Souto ([https://www.em.com.br/busca?autor=Isabella Souto](https://www.em.com.br/busca?autor=Isabella+Souto)).

postado em 21/03/2018 12:58 / atualizado em 22/03/2018 12:05

A economia de Minas Gerais cresceu 0,6% ao longo de 2017, atingindo um PIB de R\$ 573,7 bilhões. O número positivo se deve principalmente ao incremento de 1,3% no setor de serviços, alavancado pelo comércio e transportes, que tiveram aumento de 2,5% e 0,9% respectivamente.

A grande surpresa do ano passado talvez seja a retração na agropecuária, que apresentou queda de 1,7% – resultado da forte redução na produção de café (18,3%) e leite (índice ainda não fechado). Os números foram divulgados ontem

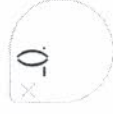


pela Fundação João Pinheiro durante coletiva para apresentar os indicadores econômicos do estado. A estimativa da FJP é que este ano registre um crescimento de 3%.

“O aumento do PIB não foi expressivo, mas temos hoje uma tendência de recuperação da atividade econômica que vem sendo verificada desde 2016. Temos quatro trimestres seguidos de crescimento, o que mostra uma recuperação da economia e o fim da recessão”, afirmou Glauber Silveira, pesquisador da FJP.

Segundo ele, a retração na agropecuária não chega a ser tão preocupante porque houve um crescimento muito expressivo do setor em 2016, que não se manteve em 2017. O desempenho do setor industrial sofreu uma retração de 1,4%, resultado especialmente dos números da construção civil (-6,4%), energia e saneamento (-7,2%). De acordo com Glauber Silveira, a construção civil tende a ter uma reação mais lenta, até porque o setor registra 14 trimestres seguidos com índices negativos, elevação da taxa de juros e aumento do desemprego.

Por outro lado, 2017 registrou uma expansão na extração mineral (3,4%) e indústria de transformação estadual (1,3%). Dados da Pesquisa Industrial Mensal mostram crescimento na produção de produtos têxteis (13,7%), máquinas e equipamentos (10,4%), veículos (4,2%), bebidas (4%), fumo (2,5%) e produtos alimentícios (1,7%) no comparativo com o acumulado de



2016.

Quarto trimestre

Os três últimos meses do ano registraram um crescimento de 0,9% em comparação com o mesmo período de 2016. O desempenho da agropecuária (9%) foi determinante para o resultado. Embora a colheita do café tenha praticamente se encerrado no terceiro trimestre, outras culturas elevaram o índice do setor, tais como uva (16,4%), banana (9,6%), terceira safra do feijão (3,9%), terceira safra da batata inglesa (1,6%) e cana-de-açúcar (1,5%).

O setor industrial registrou uma variação negativa de 0,5%, afetado pela piora na geração de energia no estado que resultou em um recuo de 9,2% entre outubro e dezembro, se comparado ao trimestre anterior. A indústria de transformação mineira (fabricação de máquinas e equipamentos, produtos têxteis, veículos automotores, bebidas, produtos químicos e metalurgia) expandiu 0,4%, índice que chega a 5,2% se comparado ao mesmo período de 2016.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais



LEI 1299 DE 17 DE ABRIL DE 2017

**CONCEDE REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

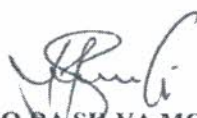
O PREFEITO MUNICIPAL DE IJACI faz saber que o Poder Legislativo aprovou e, em conformidade com o disposto no art. 83, Inciso V da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido a título de revisão geral de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88, um reajuste de 6,57%(seis ponto cinquenta e sete por cento) na remuneração de todos os servidores públicos municipais efetivos, comissionados e/ou contratados bem como aos membros do conselho tutelar municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 1º de Janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 17 de Abril de 2017.


FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal

Praça Prefeito Elias Antônio Filho
Tel. (35) 3843.1280 – CNPJ 18.244.400/0001-08
www.ijaci.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais



LEI 1298 DE 17 DE ABRIL DE 2017

**CONCEDE REAJUSTE AOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IJACI faz saber que o Poder Legislativo aprovou e, em conformidade com o disposto no art. 83, Inciso V da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a presente Lei:

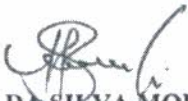
Art. 1º. Fica concedido reajuste aos servidores do Magistério no importe de 1,07% (um virgula zero sete por cento) para fins de cumprimento do piso nacional de acordo com o art. 5º da Lei Federal 11.738/2008.

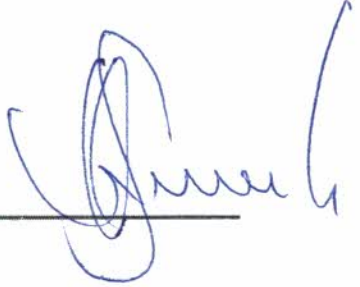
Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo primeiro desta Lei será retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 1º de Janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 17 de Abril de 2017.


FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal


Praça Prefeito Elias Antônio Filho
Tel. (35) 3843.1280 – CNPJ 18.244.400/0001-08
www.ijaci.mg.gov.br

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020



Ofício Nº 05 / 2020

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: comunica reunião final dos trabalhos acerca da Prestação de Contas referente ao ano de 2017

Data: 17 de fevereiro de 2020

Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.

Em cordial visita, informamos à V. Exa., que no dia 21 de fevereiro de 2020, às **11:00**, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, se reunirá para última deliberação acerca da Prestação de Contas referente ao ano de 2017.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos reafirmando votos de elevado apreço.

Cordialmente,


Evando Reis de Carvalho
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI		
PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA		
N.º 171	Livro 01	Folha 06
18 / 02 / 2020		
		
Assinatura		

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020



PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, composta pelos vereadores Sebastião Leonardo de Mesquita, Relator; Evando Reis de Carvalho, Presidente e Márcio Moraes Vilas Boas, Membro, não obstante considerar e analisar os argumentos do Prefeito, colocados na defesa apresentada a esta comissão, decidem, à unanimidade, **opinar pela rejeição das contas municipais referentes ao Exercício 2017, conforme Projeto de Resolução que segue anexo.**

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.


Evando Reis de Carvalho
Presidente


Sebastião Leonardo de Mesquita
Relator


Márcio Moraes Vilas Boas
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2020

**REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE IJACI,
EXERCÍCIO DE 2017**

A Câmara Municipal de Ijaci aprova a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam reprovadas as contas do Município de Ijaci – exercício de 2017, gestão do Prefeito Fabiano da Silva Moreti.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ijaci, 21 de fevereiro de 2020.


Evando Reis de Carvalho.
Presidente


Sebastião Leonardo de Mesquita
Relator


Márcio Moraes Vilas Boas
Membro

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 06 / 2020

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Comunicação

Data: 21 de fevereiro de 2020



Exmo. Sr.
Luiz Rogério Vilas Boas
DD: Presidente da Câmara Municipal
Ijaci-MG.

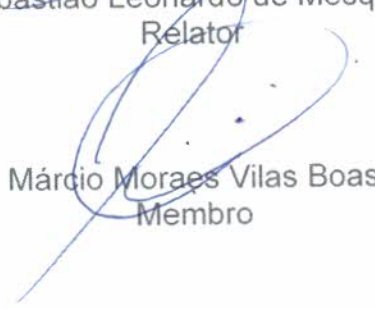
Em cordial visita informamos à V. Exa., que esta Comissão concluiu os trabalhos inerentes à Prestação de Contas do Chefe do Executivo deste Município, exercício de 2017, cujo parecer foi pela rejeição das contas, conforme Projeto de Resolução e pareceres que constam em anexo.

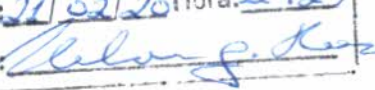
Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos reafirmando votos de elevado apreço.

Cordialmente,


Evando Reis de Carvalho
Presidente


Sebastião Leonardo de Mesquita
Relator


Márcio Moraes Vilas Boas
Membro

Câmara Municipal de Ijaci	
PROTOCOLO	
N.º	12
Data:	21/02/20
Hora:	11h25
Ass:	

Recebido
21/02/2020
13h15


Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 15 / 2020
Serviço: Presidência
Assunto: Comunicação
Data: 21 de fevereiro de 2020.

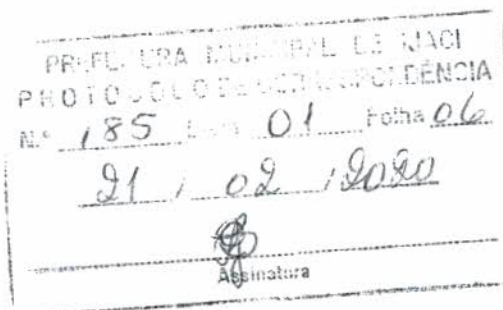


Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.

Servimo-nos do presente para comunicar que o Projeto de Resolução nº 2/2020 que "reprova as contas do Município de Ijaci, exercício de 2017" será incluído na pauta de votações desta Câmara na próxima reunião ordinária desta Câmara a realizar-se dia 02 de março de 2020 a partir 19 horas em sua sede regimental.

Cordialmente,


Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente





Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 589 – Sexta – Feira, 21 de Fevereiro de 2020

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 15 - 2020
Serviço: Presidência;
Assunto: Comunicação
Data: 21 de fevereiro de 2020



Exmo. Sr.
Fábio da Silva Moreti
DD: Prefeito Municipal
Ijaci-MG

Servimo-vos do presente para comunicar que o Projeto de Resolução nº 2/2020, que reprovava as contas do Município de Ijaci, exercício de 2017, será incluído na pauta de votações desta Câmara na próxima reunião ordinária desta Câmara a realizar-se dia 02 de março de 2020 a partir 19 horas em sua sede legimental.

Cordialmente,


Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente

Rua João Francisco Lopes, 2/4 – CEP: 37.218-000 – Centro
Telefone (taxa) – (35) 3842-1152 (fax)
E-mail: camaraiajaci@gmail.com – Site: www.ijaci.mg.leg.br

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 15 / 2020
Serviço: Presidência
Assunto: Comunicação
Data: 21 de fevereiro de 2020.

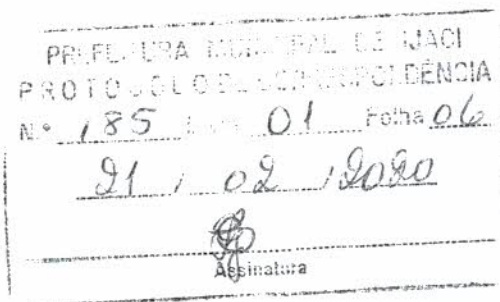


Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.

Servimo-nos do presente para comunicar que o Projeto de Resolução nº 2/2020 que "reprova as contas do Município de Ijaci, exercício de 2017" será incluído na pauta de votações desta Câmara na próxima reunião ordinária desta Câmara a realizar-se dia 02 de março de 2020 a partir 19 horas em sua sede regimental.

Cordialmente,

Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 15 / 2020
Serviço: Presidência
Assunto: Comunicação
Data: 21 de fevereiro de 2020.

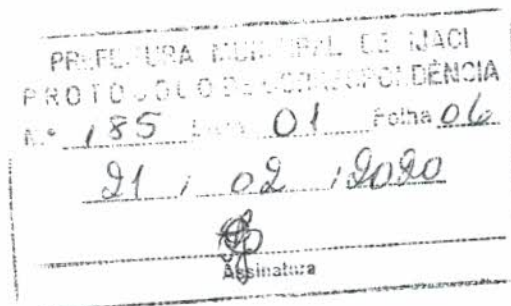


Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.

Servimo-nos do presente para comunicar que o Projeto de Resolução nº 2/2020 que "reprova as contas do Município de Ijaci, exercício de 2017" será incluído na pauta de votações desta Câmara na próxima reunião ordinária desta Câmara a realizar-se dia 02 de março de 2020 a partir 19 horas em sua sede regimental.

Cordialmente,


Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2009/2012

RESOLUÇÃO N.º 564



REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE IJACI, EXERCÍCIO DE 2017

A Câmara Municipal de Ijaci aprova a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam reprovadas as contas do Município de Ijaci – exercício de 2017, gestão do Prefeito Fabiano da Silva Moreti.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ijaci, 3 de março de 2020.


Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente


Evando Reis de Carvalho
Vice-Presidente


Gabriel Penha dos Reis
Secretário





Diário Oficial

Município de Ijaci

EDIÇÃO Nº 599 – Quarta – Feira, 11 de Março de 2020

Câmara Municipal de Ijaci
Legislatura 2009/2012

FLS. 236
Câmara Municipal
Ijaci

RESOLUÇÃO N.º 564

**REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE IJACI,
EXERCÍCIO DE 2017**

A Câmara Municipal de Ijaci aprova a seguinte
RESOLUÇÃO

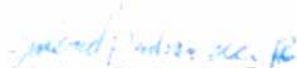
Art. 1º. Ficam reprovadas as contas do Município de Ijaci – exercício de 2017, gestão do Prefeito Fabiano da Silva Moretti.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ijaci, 3 de março de 2020


Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente


Evandro Reis de Carvalho
Vice-Presidente


Gabriel Penha dos Reis
Secretário

PUBLIQUE-SE
Publicado no quadro de avisos
da Câmara Municipal de Ijaci - MG
31/03/2020

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

Ofício Nº 17 / 2020
Serviço: Presidência
Assunto: Comunicação
Data: 11 de março de 2020.

LUIZ
ROGERIO
VILAS
BOAS:
82192030649

Assinado digitalmente por: LUIZ
ROGERIO VILAS BOAS 82192030649
ND: CN = LUIZ ROGERIO VILAS BOAS:
82192030649 C = BR O = ICP-Brasil OU
= Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB
Data: 2020.03.12 14:29:10 -03'00'

MUNICIPIO
DE IJACI
CAMARA
MUNICIPAL:
018350450001
49

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE
IJACI CAMARA MUNICIPAL 01835045000149
ND: CN = MUNICIPIO DE IJACI CAMARA
MUNICIPAL 01835045000149 C = BR O =
ICP-Brasil OU = Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB
Data: 2020.03.12 14:20:35 -03'00'

Exmo. Sr.
Fabiano da Silva Moreti
DD. Prefeito Municipal
Ijaci-MG.



Servimo-nos do presente para encaminhar a Resolução nº 564 de 3 de março de 2020, que "Reprova as contas do Município de Ijaci, exercício 2017", cuja cópia segue anexa.

Cordialmente,


Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente

239 01 08
11 03 2020
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1047100
Número do procedimento:	01047100.2017/02
Data e hora do envio:	12 de Março de 2020 15:54:36
Número do protocolo:	2020031202-4450



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2009/2012

RESOLUÇÃO N.º 564



REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE IJACI, EXERCÍCIO DE 2017

RESOLUÇÃO:

A Câmara Municipal de Ijaci aprova a seguinte

Art. 1º. Ficam reprovadas as contas do Município de Ijaci – exercício de 2017, gestão do Prefeito Fabiano da Silva Moreti

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ijaci, 3 de março de 2020.

Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente

Evando Batista de Carvalho
Vice-Presidente

Gabriel Penha dos Reis
Secretário

